

RECEBIDA: 1:
30/06/2023
S.E.
Setor de Licitação

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, PAULO CÉSAR MARINI JUNIOR

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0737.2023

M & N AMPARO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.175.965/0001-01, com sede à Av. Castro Alves, nº 31, Centro, Apuarema/BA – CEP 45.355-000, por seu Representante Legal (Doc. 01) *in fine* assinado e identificado, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 41, § 1.º da Lei n.º 8.666/93, alterada pela Lei n.º 8.883/94, oferecer suas razões de

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

o que o faz conforme as razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas:

- ITENS IMPUGNADOS -

Trata-se de impugnação aos Item 9.3.1 em suas alíneas “b.1”, “c.1” e “d” gerando as irregularidades abaixo apontadas, porquanto ferem os princípios e normas norteadoras da licitação, haja vista os fundamentos fáticos e jurídicos abaixo compendiados.

- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO -

Os itens acima citados, referem-se à qualificação econômico financeira, bem como comprovação de qualificação técnico-profissional e operacional, onde o edital assim estabelece:

9.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

.....

b) Capacidade Técnico-Profissional - Para Comprovação da capacidade técnico-profissional a licitante deverá comprovar possuir no seu quadro permanente, na data prevista para apresentação dos envelopes desta licitação, pelos menos 01 (um), Engenheiro Eletricista, detentor(es) de atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, demonstrando responsabilidade técnica para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação, relativo(s) as parcelas de maior relevância, e de valor significativo.

b.1) Para efeitos de comprovação técnica profissional deste edital, são consideradas parcelas de maior relevância e de valor significativo:

- Serviços de instalação de equipamentos de iluminação pública (luminárias) com tecnologia LED;
- Serviços de manutenção de equipamentos de iluminação pública com tecnologia LED;
- Serviços de implantação de rede elétrica e instalação permanente de equipamentos de iluminação de tecnologia LED de alta potência TIPO RGB de potência individual igual ou superior a 250W por equipamento e controlador digital para equipamentos LED com protocolo DMX;
- Serviços de implantação de rede elétrica e instalação permanente de equipamentos de iluminação de tecnologia LED de alta potência em fachadas de monumentos;
- Consultoria técnica para redução do consumo de energia elétrica;

.....

c1) Nos demais casos, a comprovação da qualificação técnica operacional se dará por meio da CAO – Certidão de Acervo Técnico Operacional, emitida pelo CREA, suficiente para comprovar a aptidão em execução de serviços similares em porte e complexidade ao objeto desta licitação, contempladas separadamente ou em conjunto em um único atestado, para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação, com inteligência nos moldes dos artigos 53 a 57 da RESOLUCAO do CONFEA N. 1.137 de 5 de abril de 2023, que revogou a RESOLUCAO N. 1.025/2009, atendendo as especificações a seguir:

- Serviços de instalação de equipamentos de iluminação pública (luminárias) com tecnologia LED com no mínimo 3.000 (três mil) pontos de unidades IP;;
- Serviços de manutenção de equipamentos de iluminação pública com tecnologia LED com no mínimo 1.000 (mil) equipamentos (luminárias);;
- Serviços de implantação de rede elétrica e instalação permanente de equipamentos de iluminação de tecnologia LED de alta potência TIPO RGB de potência individual igual ou superior a 250W por equipamento e controlador digital para equipamentos LED com protocolo DMX;
- Serviços de implantação de rede elétrica e instalação permanente de equipamentos de iluminação de tecnologia LED de alta potência em fachadas de monumentos (quantidade mínima 200 equipamentos);
- Consultoria técnica para redução do consumo de energia elétrica;

.....

- Indicação de EQUIPE TÉCNICA por meio de relação nominal dos profissionais de nível superior/médio, destacando o(s) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) da licitante, responsáveis pela execução dos serviços com declaração assinada pelos mesmos, autorizando a sua indicação para compor a equipe, acompanhada dos respectivos currículos profissionais devidamente assinados. A equipe técnica deverá ser composta por pelo menos os técnicos abaixo explicitados:

d) - Engenheiro Eletricista e Técnico de Nível Médio (eletrotécnico)

d1) Engenheiro Eletricista: Responsável Técnico com experiência comprovada através de atestado de capacidade técnica, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico –

CAT pela execução dos serviços citados na capacidade técnica Profissional e Operacional do edital;

d2) Técnico de Nível Médio (eletrotécnico): Responsável Técnico, devidamente registrado no CFT/CRT (Conselho de Técnicos Industriais, nacional e regional), comprovado através da apresentação do Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física e Jurídica, com experiência comprovada através de atestado de capacidade técnica, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, em execução obras iluminação pública permanente com equipamentos de tecnologia LED de alta potência em fachadas e monumentos (mínimo de 200 equipamentos) e de Iluminação Pública com tecnologia LED (quantidade mínima de 3.000 pontos de iluminação pública) e manutenção preventiva e corretiva em instalações elétricas prediais;

d3) Os profissionais exigidos para compor a equipe técnica deverão fazer parte do Quadro Técnico da empresa, e seus nomes constarem na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA e CFT/CRT exigidos na alínea a

.....

Vejamos de forma distinta as situações

- **Item 9.3 alínea “b.1” e “c.1”**

O presente item, em sua alínea b.1, estabelece a exigência de atestado técnico, para fins de comprovação da capacidade técnica profissional, o que *a priori*, encontra respaldo legal

Contudo, ao definir as parcelas de relevância, o edital mostra-se irregular, nos termos do texto restritivo do art. 30, §1º, I da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR

SIGNIFICATIVO do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, sabe-se que as exigências relativas à qualificação técnica, são exigências taxativas postas na Lei de Licitações, tanto que utiliza em seu art. 30 a expressão “limitar-se-á em”. São as exigências máximas, que não podem ser ampliadas pela administração.

Pela leitura da norma, percebe-se que a exigência de aptidão, deve ser vinculada a atividade relacionada ao objeto da licitação (critério de pertinência), bem como limitada às parcelas de relevância técnica E de valor (critério da compatibilidade).

Cumpre aqui destacar, o que assevera Carlos Pinto Coelho Motta (*in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149), citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade ‘Convite’ (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal”.

A questão relativa à exigência de aptidão, no que diz respeito à capacidade técnico-profissional, deve se levar em conta os critérios de pertinência, compatibilidade e indispensabilidade, sempre associado à razoabilidade, sempre limitado às parcelas de relevância técnica e valor significativo.

O TCU, interpretando o dispositivo em comento dispõe que:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve LIMITAR-SE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO LICITADO.

(Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário))

9.2. determinar à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, tome as providências para alteração do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, de modo que as exigências de habilitação técnico-operacional das licitantes refiram-se, SIMULTANEAMENTE, ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E DE MAIOR VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO A SER CONTRATADO, a fim de compatibilizar o

normativo da empresa pública com o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/1993 e com a Súmula 263/2011-TCU;

(Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011).

De tão assentado tal entendimento na Corte de Contas, houve a edição da súmula 263, que assim dispõe:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, SIMULTANEAMENTE, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Nesta perspectiva, diversos dos itens exigidos como parcelas relevantes, ou não possuem correspondência na planilha de serviços, ou, quando possuem correspondência, não possuem a necessária relevância financeira cumulada com a técnica.

A seguintes parcela de relevância exigida para os atestados, não guarda correspondência com a planilha de serviços licitados (Anexo III - Quadro P0- II (PLANILHA ORÇAMENTARIA)):

- Serviços de manutenção de equipamentos de iluminação pública com tecnologias LED com no mínimo 1.000 (mil) equipamentos (luminárias);*
- Consultoria técnica para redução do consumo de energia elétrica;*

A PLANILHA NÃO PREVÊ SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM TECNOLOGIA LED, como da mesma forma, NÃO PREVÊ contratação de serviços de CONSULTORIA TÉCNICA PARA REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, razão pela qual, a exigência é irregular, uma vez que não cumpre o requisito da PERTINÊNCIA e COMPATIBILIDADE.

Já as seguintes parcelas, não cumprem o critério de relevância financeira:

- Serviços de implantação de rede elétrica e instalação permanente de equipamentos de iluminação de tecnologia LED de alta potência TIPO RGB de potência individual igual ou superior a 250W por equipamento e controlador digital para equipamentos LED com protocolo DMX;*
- Serviços de implantação de rede elétrica e instalação permanente de equipamentos de iluminação de tecnologia LED de alta potência em fachadas de monumentos (quantidade mínima 200 equipamentos);*

Antes mesmo de falarmos em relevância financeira, há que se destacar que sequer encontramos exata correspondência no descritivo das parcelas acima, na planilha de serviços,

seja quanto a potência, seja pela quantidade de 200 duzentos equipamentos para iluminação de fachadas de monumentos, o que já gera por si uma ABOLUTA IRREGULARIDADE.

Inobstante, ao buscarmos os valores destes itens no Quadro P0- II (PLANILHA ORÇAMENTARIA), temos os seguintes valores totais de, respectivamente, R\$18.235,26 (itens 80, 81 e 83) e R\$44.920,35 (itens 87, 88, 89, 90 e 91), que equivalem a 0,09% e 0,21%.

Ainda que tenhamos o somatório de todos os itens do serviço 10.1 da Planilha - ILUMINAÇÃO CÊNICA E DE MONUMENTOS HISTÓRICOS, no montante de R\$92.598,15, há que se falar em relevância financeira, uma vez que representa apenas 0,43% do valor licitado.

Ou seja, de uma forma ou de outra não há como ser considerado como parcela que atenda o critério de relevância financeira, consoante entendimento do TCU.

O Tribunal de Contas da União, considera o percentual mínimo de 6%, para que uma parcela seja considerada relevante, conforme se depreende do Acórdão abaixo:

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaquei)

Vale destacar que, muito embora a presente licitação seja regida pela Lei 8.666/93, a nova Lei de Licitações, a 14.133/2021, se atentou para esta questão, dispondo expressamente acerca do percentual mínimo para que uma parcela seja tida como de relevância financeira, sendo estabelecido em 4%:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Ou seja, a parcela descrita na alínea “c” do item 9.5.2.1 do Edital não atende o percentual mínimo considerado pelo TCU sob a ótica da Lei 8.666/93, nem atende o percentual mínimo da novel legislação, sendo patente a sua COMPLETA IRRELEVÂNCIA FINANCEIRA para demonstração de capacidade técnica profissional face o objeto licitado.

Assim, deve ser extirpado do instrumento convocatório, tal exigência por se mostrar absolutamente sem amparo legal.

- Item 9.3 alínea “d”

Na qualificação profissional temos ainda nítida violação quando exige que a demonstração de capacidade técnica profissional, para toda equipe técnica, inclusive para profissionais de nível técnico.

Ora, em primeiro lugar, a capacidade técnico profissional deve ser relativa A UM PROFISSIONAL, aquele detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica para serviço similar com o objeto licitado JAMAIS PARA TODA EQUIPE TÉCNICA.

É o que se infere do texto restritivo do art. 30, §1º, I da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de NÍVEL SUPERIOR ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A lei é clara, ao usar no *caput* do art. 30 a expressão “LIMITAR-SE-Á”, além de expressamente dispor que a capacidade técnico-profissional é relativa a PROFISSIONAL, expressão usada absolutamente no SINGULAR, de forma que a exigência é restrita, repita-se, ao profissional de área de conhecimento relacionada com o objeto licitado, no caso engenharia elétrica, não para toda equipe técnica.

Da mesma forma, o mesmo dispositivo ESPRESSAMENTE consigna que a CAT ou atestado é EXCLUSIVA para o profissional de NÍVEL SUPERIOR e não para profissionais de nível técnico.

A equipe técnica, aliás é exigência exposta em outro dispositivo do mesmo art. 30:

Art. 30. -----:

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração

formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Desta forma, percebe-se em ambas as exigências de capacidade técnica um completo descompasso entre o objeto da licitação e a parcela de relevância estabelecida, além da própria probabilidade de frustração do certame, de forma que deve ser ajustado o instrumento convocatório nos itens impugnados.

- DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL –

Desde já cumpre destacar que o acolhimento da presente impugnação, implicará necessariamente na republicação do edital.

Isto porque, considerando que a existência de uma exigência irregular pode afastar possível licitantes, torna-se necessária a republicação, sob pena de violação à publicidade e à ampla concorrência.

Aliás, assim foi recente decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Eunápolis, Município vizinho:

Com efeito, há fortes indícios de que a Comissão de Licitação atuou para restringir a competitividade do certame, porque o edital exigiu atestado de qualificação técnico-profissional para uma parcela de menor relevância do contrato: exigiu-se atestado de qualificação para os serviços de cadastramento georreferenciado e etiquetamento dos pontos de iluminação pública e ao serviço de fornecimento e instalação de luminárias tipo Led para iluminação pública, o que corresponde, do ponto de vista econômico, a apenas 3,86% do contrato. Aparentemente a exigência revela-se abusiva e conduz à nulidade do certame e, por efeito consequente, do contrato administrativo.

Mas não é só.

Confere plausibilidade ao direito invocado pela autora o fato de ter havido modificação no edital após o acolhimento de uma impugnação apresentada e, após a modificação, não ter havido uma nova publicação do edital. Se houve mudança substancial no edital, deve haver nova publicação, sob pena de violação à publicidade e, por efeito consequente, também violação à ampla concorrência.

(Processo 8002594-55.2021.8.05.0079. Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS. Julgador ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR. DJ-E 28/09/2021)

Destaque-se que referida decisão, foi mantida na íntegra pelo Tribunal de Justiça da Bahia:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DE EFEITOS DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.(...) MÉRITO. CONCEITO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA SÃO ELABORADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBSERVANDO CRITÉRIOS TÉCNICOS. ART. 20, § 4º DA LEI 8.666/93. AS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS REFERENTES ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA NÃO IMPEDEM O PODER JUDICIÁRIO DE EXAMINAR O CARÁTER EXCLUDENTE E QUE FRUSTRE O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. EXCLUSÃO DE CLÁUSULA QUE FERE O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE NÃO IMPLICA DEVER DE REDUÇÃO DAS

EXIGÊNCIAS DO OBJETO CONTRATADO. A ANÁLISE SOBRE A LEGALIDADE RESULTA NA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO IMPROVIMENTO. DECISÃO CONFIRMADA. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS REJEITADAS. RECURSO IMPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033067-67.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. Rel. DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. DJ-E 02/03/2023)

Desta forma, acolhida a impugnação, o que se espera seja feito na íntegra, sob qualquer um dos dois fundamentos retro, devese proceder à republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, na forma do art. 21, §4º da Lei 8.666/93.

- REQUERIMENTOS -

Por tudo o quanto aqui exposto e diante dos vícios apontados, considerando ainda a total tempestividade da presente impugnação, é que se requer seja a mesma conhecida e acatada, para que sejam sanados os vícios apontados acima, que maculam o instrumento convocatório, com a respectiva republicação do edital devidamente saneado quanto à demonstração da capacidade técnica (profissional e operacional), indevida formulada, sobretudo considerando os vícios afetam a formulação das propostas e o próprio caráter competitivo do certame.

Pede Juntada e Deferimento.

Cruz das Almas, 30 de junho de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
M & N AMPARO LTDA

Assinatura eletrônica válida para uso em processos eletrônicos
<http://seapetro.gov.br/assinante-digital>



M & N AMPARO LTDA
CNPJ nº 41.175.965/0001-00

Mateus Nunes Amparo
Representante Legal – CPF 032.963.895-55

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:
M & N AMPARO LTDA

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

MATEUS NUNES AMPARO, nacionalidade Brasileira, nascido em 11/02/1988, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Empresário, CPF nº 032.963.895-55, Carteira de Identidade nº 12.530.326-29, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - BA, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, nº 31, Centro, Apuarema, BA, CEP 45355-000, Brasil.

Resolve constituir uma sociedade limitada unipessoal mediante as seguintes cláusulas.

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade gira sob o nome empresarial M & N AMPARO LTDA e nome fantasia MNA EMPREENDIMENTOS.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem sede: rua Castro Alves, nº 31, Centro, Apuarema, BA, CEP 45.355-000.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

Obras de Engenharia civil (Obras de Construção e Serviços de Infra Estrutura), Serviços de Engenharia (Consultoria em Engenharia, Serviços Técnicos de Engenharia, Como a Elaboração e Gestão de Projetos e os Serviços de Inspeção Técnica nas Seguintes Áreas: Engenharia Civil, Hidráulica e de Tráfego, Engenharia Elétrica, Industrial, Vistoria, Perícia Técnica, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico de engenharia), Serviços de Pintura, Interior e Exterior, em Edificações, Serviços de Arquitetura (Atividades de Consultoria e de Prestação de Serviços Técnicos de Arquitetura, os Projetos de Arquitetura de Prédios, Projetos Conceituais, Projetos de Detalhamento, a Supervisão da Execução de Projetos de Arquitetura, os Projetos Para Ordenação Urbana e Uso do Solo, os Projetos de Arquitetura Paisagística).

Req: 81100000344913

Mateus Nunes Amparo

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 98051639 em 11/03/2021

Protocolo 219448280 de 11/03/2021

Nome da empresa M & N AMPARO LTDA NIRE 29204891013

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 212839929936075

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal:
M & N AMPARO LTDA**

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.
4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral.
7111-1/00 - serviços de arquitetura.
7112-0/00 - serviços de engenharia.

CLÁUSULA SEXTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA: O capital social subscrito será de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

MATEUS NUNES AMPARO, com 20.000 (Vinte Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) integralizado;

CLÁUSULA OITAVA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRÓ-LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA. A administração da sociedade caberá isoladamente a(o) Sócio(a) **MATEUS NUNES AMPARO** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Req: 81100000344913

Mateus Nunes Amparo

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 98051639 em 11/03/2021

Protocolo 219448280 de 11/03/2021

Nome da empresa M & N AMPARO LTDA NIRE 29204891013

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 212839929936075

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:
M & N AMPARO LTDA

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Req: 81100000344913

Mateus Nunes Amparo

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 98051639 em 11/03/2021
Protocolo 219448280 de 11/03/2021
Nome da empresa M & N AMPARO LTDA NIRE 29204891013
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 212839929936075
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:
M & N AMPARO LTDA

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. - Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro de Apuarema - BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.

Apuarema-BA, 8 de março de 2021.



MATEUS NUNES AMPARO



219448280

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

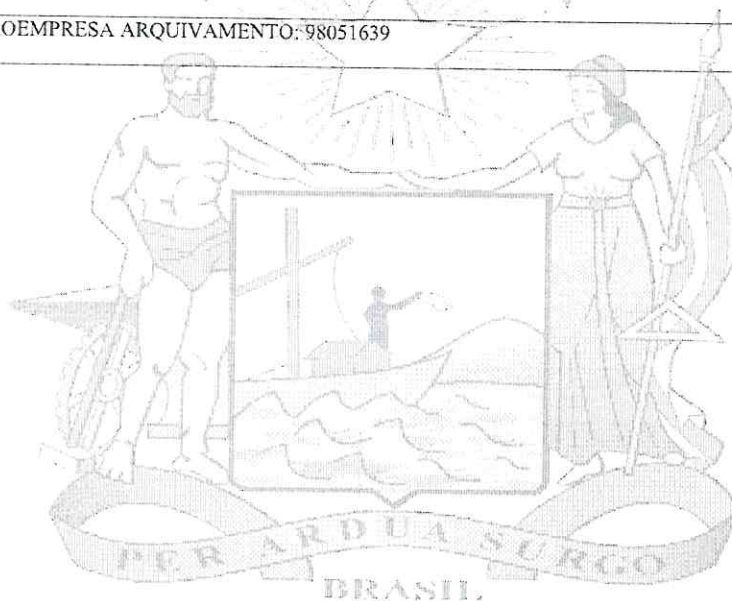
NOME DA EMPRESA	M & N AMPARO LTDA
PROTOCOLO	219448280 - 11/03/2021
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

MATRIZ

NIRE 29204891013
CNPJ 41.175.965/0001-00
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/03/2021
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 29204891013 DE 11/03/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 11/03/2021

EVENTOS

515 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 98051639



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98051639 em 11/03/2021

Protocolo 219448280 de 11/03/2021

Nome da empresa M & N AMPARO LTDA NIRE 29204891013

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENT>

Chancela 212839929936075

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

11/03/2021



NOME
MATEUS NUNES AMPARO



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
1253032629 SSP BA

CPF DATA NASCIMENTO
032.963.895-55 11/02/1988

FILIAÇÃO
**ZENAILTON NERY SOUZA
AMPARO
MARIA NEIDE NUNES
AMPARO**

PERMISSÃO ACC. CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO VALIDEZ 1ª HABILITAÇÃO
05006916438 15/12/2025 12/08/2010

OBSERVAÇÕES

Mateus Nunes Amparo

LOCAL DATA EMISSÃO
JEQUIE, BA 22/12/2020

Rodolfo
Rodolfo Pinheiro de Souza Lima
Assessor Geral
ASSINATURA DO EMISSOR

**04368591972
BA510843457**

BAHIA

1856589599



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.175.965/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/03/2021
NOME EMPRESARIAL M & N AMPARO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MNA EMPREENDIMENTOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura (Dispensada *) 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R CASTRO ALVES	NÚMERO 31	COMPLEMENTO *****
CEP 45.355-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO APUAREMA
		UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (73) 9993-6635
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/03/2021
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **27/06/2022** às **11:07:38** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1